PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA – SP
ESTÂNCIA CLIMÁTICA
PRAÇA CÔNEGO SIQUEIRA, 27 – CENTRO – CUNHA/SP – CEP 12530-000
FONE–FAX (012) 571-1166 – 571-1819 – 571-1600

Cunha, 16 de setembro de 2004.

Ofício Gab. n.º 234/04.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Cumprindo determinação do Sr. Prefeito Municipal, informo-lhes que os artigos 1º e 3º da Lei n.º 1028, de agosto de 2004 foram vetados integralmente pelo Chefe do Executivo, conforme razões em anexa.

Sendo o que me cumpria para o momento subscrevo-me.

Alfredo Roberto de Toledo
Secretário

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Sousa

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CUNHA – SP.

Recebemos
Em 16/09/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA – SP
ESTÂNCIA CLIMÁTICA
PRAÇA CÔNEGO SIQUEIRA, 27 – CENTRO – CUNHA/SP – CEP 12530-000
FONE–FAX (012) 571-1166 – 571-1819 – 571-1600

JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 42,§1° da Lei Orgânica Municipal veta integralmente a Lei n.° 1028, de agosto de 2004, aprovada pela Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, expondo, para tanto, as razões de veto.

Razões do Veto

De acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 66, §1° e na Lei Orgânica Municipal, art. 42, §1°, se o Chefe do Executivo considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, projeto de lei aprovado pelo Legislativo, veta-lo-á total ou parcialmente.

No caso dos artigos, tanto os que fixam o subsídio do Prefeito Municipal, quanto os que fixam o dos Secretários Municipais e/ou equivalentes estão em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal (art. 37 caput), Constituição Estadual (art. 114 caput) e também contrariam ao interesse público.

Sendo assim, verifica que há inconstitucionalidade material da lei acima citada.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

Afronta diretamente o princípio da moralidade pública a elevação do subsídio do Prefeito de R$ 5.850,24 para R$ 7.150,00, principalmente em se considerando o patamar do salário mínimo recebido por milhões e milhões de cidadãos. Salário esse que foi objeto de diversos debates pelo Congresso Nacional para ter um reajuste ínfimo de R$ 20,00.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção dos subsídios nos patamares atuais não causa nenhum prejuízo ao Prefeito, vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, tendo em vista que aos subsídios é assegurada revisão anual, pelo inciso X do art. 37 da CF/88.

Por oportuno expor, ainda, que é inadmissível a inserção de conceito jurídico indeterminado – equivalentes – no caput do art. 3º da Lei 1028/04. A CF/88 é clara ao dispor que os Secretários Municipais são remunerados por subsídios e não os cargos que lhe são equivalentes. Pelo contrário, a CF/88 em nenhum momento disciplinou os agentes públicos como tendo a classe dos equivalentes. Ora, cabe-nos indagar o que vem a ser um cargo equivalente ao de Secretário Municipal para fins de equiparação salarial. Ao que tudo indica não há resposta, ou a resposta seria que ficará a mercê da discricionariedade do Chefe do Executivo. Caso essa seja a resposta, estar-se-á afrontado o princípio da igualdade e, com certeza, haverá desvio de finalidade do ato administrativo que dizer que tal ou qual cargo é equivalente ao de Secretário Municipal.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Sousa

Por todo o exposto, veto integralmente os artigos 1° e 3° da Lei Municipal n. ° 1028, de agosto de 2004, devendo permanecer os valores atuais como o valor do subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais, invocando-se, para tanto, a fundamentação supra.

JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00962664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 118.607-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, SINÉSIO DE SOUZA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS e DEBATIN CARDOSO, vencedores; JOSÉ CARDINALE, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA e OLIVEIRA RIBEIRO (Relator sorteado), vencidos; ROBERTO STUCCHI e LAERTE NORDI (com declaração de voto), vencidos, em parte.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator designado

osa-04
os-8255

VOTO N.º 11.039

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 118.607-0/6

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha

Representação de inconstitucionalidade - Lei nº 1.027/04, do Município da Estância Climática de Cunha, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a fixação de subsídio de Vereador – Impossibilidade de fixação de subsídio de Vereador por intermédio de lei, senão que por resolução, sob pena de violação da autonomia do Poder Legislativo local e, por conseguinte, da independência e harmonia dos poderes - Representação julgada procedente.

Representação de inconstitucionalidade – Lei nº 1.028/04, do Município da Estância Climática de Cunha, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a fixação de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e/ou equivalentes – Subsídios cujos valores não afrontam o princípio da moralidade pública, porquanto fixados dentro parâmetros legais e de forma razoável, valorando a função parlamentar em sintonia com outras funções públicas de relevância – Supressão, todavia, da expressão "e/ou equivalentes" constante do artigo 3º, eis que não prevista na Constituição Federal e na do Estado de São Paulo e, por se traduzir num conceito jurídico indeterminado, possibilitaria a percepção do subsídio por ocupantes de outros cargos, à discricionariedade do alcaide, em afronta aos princípios da igualdade, legalidade e impessoalidade – Representação procedente em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município da Estância Climática de Cunha em face da Câmara Municipal, visando à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal 1.028/2004, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários e/ou equivalentes,

50.18.025

bem como dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 1.027/2004, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha. Sustenta o autor que referidos dispositivos padecem de vício de inconstitucionalidade porquanto afrontam os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, restando ferido o princípio constitucional da moralidade administrativa, aduzindo mais não existir subsídio para cargo equivalente ao de Secretário Municipal, sendo também inconstitucional a previsão de pagamento de indenização a vereadores por comparecimento a sessões durante o recesso parlamentar.

O DD. Presidente deste Tribunal negou a liminar. Citado, o Procurador Geral do Estado, entendeu falecer interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local. Intimado, o Presidente da Câmara Municipal não se manifestou, assim o fazendo o Prefeito eleito, o qual requereu a desistência da ação.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela improcedência do pedido.

É o relatório.

1. De início consigno não ser possível o acolhimento do pedido de desistência, eis que vedada pelo artigo 5º da Lei Federal nº 9.868/99, que tem natureza de verdadeira lei nacional.

2. No que respeita à Lei 1.027/2004, anoto que a Constituição Federal de 1988, no artigo 29, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2001, estabeleceu que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, respeitados os critérios

estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos que enumera nas alíneas de "a" até "f".

É certo que não vamos encontrar dispositivo semelhante na Constituição do Estado de São Paulo. Malgrado não exista artigo expresso na Constituição Paulista que disponha sobre fixação dos subsídios dos Vereadores, bem como de seu Presidente, abrigou a mesma, no artigo 144, princípio sobre o tema da Constituição Federal, ao assinalar, a respeito da autonomia municipal, que os municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado respectivo. Ou seja, aquele princípio de organização municipal instituído na Constituição Federal, por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, impõe-se aos Municípios deste Estado, de sorte que se há violação, em tese, ofendida, diretamente, é a Carta do Estado, fato que autoriza a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que não observou um princípio que a Constituição da República impõe ser observado pelos Municípios.

Como está absolutamente claro no mencionado dispositivo da Constituição, não cabe à lei fixar o subsídio dos Vereadores, senão que à Câmara de Vereadores. Há nítida ofensa à iniciativa das Câmaras Municipais estabelecer em lei o subsídio dos Vereadores. A matéria não se enquadra no princípio da reserva legal, pois, havendo determinação constitucional de que a fixação do subsídio cabe à Câmara, esta o fará por resolução, espécie normativa integrante do processo legislativo, prevista no art. 59, VII, da Constituição Federal, descabendo delegação. Nas matérias de sua competência privativa - e esta é uma delas -, as Casas Legislativas deliberam por resolução. Não poderia, pois, lei fixar os subsídios dos Vereadores, sob pena de violação da autonomia do Poder Legislativo local e, por conseguinte, da independência e

harmonia dos Poderes, vedada a delegação, princípio esse que se impõe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mas, quiséssemos validar a fixação do subsídio dos Vereadores por lei, de iniciativa da Câmara Municipal - e no caso realmente o projeto foi de iniciativa da Câmara de Vereadores de Cunha -, examinando-a, temos que a Emenda Constitucional nº 25/2000 reintroduziu a denominada "regra da legislatura", que consiste em determinar que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, de forma a evitar que aqueles fixem a sua própria remuneração, vale dizer para viger na própria legislatura, prática que não seria condizente com o princípio constitucional da moralidade administrativa. Essa mesma Emenda Constitucional dispôs que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a um dado percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, variando conforme a população do Município.

Nestes termos, os subsídios dos Vereadores de Cunha se contêm nos limites constitucionais, observado o teto referentemente aos subsídios dos Deputados Estaduais e àquele fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal ("*A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.*"), estando também dentro dos limites constitucionais o subsídio do Presidente da Câmara Municipal. Não reconheceria, por conseguinte, a inconstitucionalidade do dispositivo.

Se afronta não houve aos limites constitucionais, não há se falar em violação do princípio da moralidade, e mesmo da razoabilidade, ainda que o valor dos subsídios seja relativamente alto, considerando o salário médio do trabalhador brasileiro, tampouco havendo sido demonstrado ofensa ao artigo 169 da Constituição do Estado de São Paulo.

Posto isso, não fora a inconstitucionalidade formal no início apontada - e, portanto, **declaro inconstitucional** a lei nº 1.027/2004, do Município da Estância Climática de Cunha, ainda que por motivo não invocado na inicial (sabidamente o tribunal não precisa se ater aos fundamentos expostos pelo autor) -, materialmente assim não a declararia. Assim sendo, descabe argumentar sobre eventual inconstitucionalidade do pagamento de indenização aos vereadores por comparecimento a sessões em período de recesso parlamentar.

3. Quanto à Lei nº 1.028/2004, afora o vício contido na expressão "e/ou equivalentes", tem-se que referida lei, no mais, não é inconstitucional.

Em que pesem os argumentos expostos pelo autor, não se há dizer que os subsídios, no patamar em que fixados, afrontem a moralidade pública. A uma porque dentro dos limites legais, em consonância com o estatuído no artigo 29, V da Constituição Federal, dispositivo esse que, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, deve ser observado pelos Municípios e, a duas, porque, como bem anotou o ilustre parecerista, os subsídios, no valor em que fixados, apenas valoraram a função parlamentar, de forma razoável, condizentes com a remuneração de outras funções públicas relevantes.

Segundo ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "*não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela*

auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica , alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade" (autora citada, "Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, Atlas, 1991, p. 111).

Todavia, a expressão "e/ou equivalentes", constante do artigo 3º da lei em comento, há de ser extirpada. A Constituição Federal e a do Estado de São Paulo são claras ao indicar os destinatários de subsídios, fazendo jus a estes apenas detentores de mandato eletivo e agentes políticos, inexistindo espaço para a inserção de outros cargos, sob a rubrica inserida no texto atacado.

Além do mais, como bem exposto na inicial, "*é inadmissível a inserção de conceito jurídico indeterminado – equivalente – no caput do art. 3º da Lei 1028/04. A CF/88 é clara ao dispor que os Secretários Municipais são remunerados por subsídios e não os cargos que lhe são equivalentes. Pelo contrário, a CF/88 em nenhum momento disciplinou os agentes públicos como tendo a classe dos equivalentes. Ora, cabe-nos indagar o que vem a ser um cargo equivalente ao de Secretário Municipal para fins de equiparação salarial. Cargos equivalentes seriam outros de provimento em comissão, ou outros ocupados por servidores de carreira, mas também*

detentores de poder decisório? Ao que tudo indica não há resposta, ou a resposta será que ficará a mercê da discricionariedade do Chefe do Executivo. Caso essa seja a resposta, estar-se-á afrontando o princípio da igualdade e, com certeza, haverá desvio de finalidade do ato administrativo que disser que tal ou qual cargo é equivalente ao de Secretário Municipal. Tal afronta a igualdade e a legalidade, bem como a impessoalidade".

Do todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.027/2004, por vício formal, julgando-a procedente em parte em relação à Lei 1.028/2004, apenas para a supressão da expressão "e/ou equivalentes" constante do artigo 3º da referida lei.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator designado

DECLARAÇÃO DE VOTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118.607-0/6
VOTO Nº 20184
SÃO PAULO

Requerente : PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA.
Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA.

Em 27.12.04, o então Prefeito da Estância Climática de Cunha argüiu a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 1.028, de 25.8.04, e artigos 1º, 2º e 5º, da Lei Municipal nº 1.027, do mesmo dia 25.8.04. Alegou que os aumentos dos subsídios do Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal afrontaram o princípio da moralidade administrativa e que não existe subsídio para cargo equivalente ao de Prefeito e de Secretário do Município. Alegou mais, não ser constitucional o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.027, que faculta à Mesa da Câmara o pagamento da indenização de até duas sessões extraordinárias por mês aos vereadores que comparecessem às sessões em período de recesso parlamentar (fls. 2/36).

A despeito da desistência da ação formulado pelo atual Prefeito de Cunha, Jéferson da Silva Carvalho (fls. 69/70), nada impede o exame da pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo

5º da Lei 9.868, de 10.11.99. No que toca às demais questões, acompanho o ilustre Relator na parte em que não reconhece a ofensa ao princípio da moralidade pública, embora tenham me impressionado os aumentos concedidos (fls. 49), bem acima da inflação e, quem sabe, até da capacidade econômica do Município de Cunha.

De qualquer forma, sempre caberá ao povo o julgamento daqueles que concederam os aumentos, sobretudo se verdadeira a afirmação de fls. 12, de ser Cunha um dos mais pobres Municípios do país, com alto índice de desempregados e de dependentes de benefícios recebidos do Poder Público.

Já no que diz respeito à expressão "cargos equivalentes" prevista no artigo 3º da Lei 1.028/04 e ao pagamento de indenização aos vereadores que comparecessem às sessões extraordinárias, instala-se a divergência.

Na verdade, entende o ilustre Relator que os artigos relativos aos "cargos equivalentes" e à indenização" afrontariam, em tese, dispositivos da Constituição Federal, sendo inviável o controle concentrado de inconstitucionalidade de lei municipal". Pensamento afinado com o do culto Des. Paulo Franco.

Preservado o respeito a tal entendimento, sustentei antes – e continuo sustentando – que o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo ("Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição") permite a declaração de inconstitucionalidade se a lei

contraria norma da Constituição Federal, ainda que não tenha parâmetro específico na Estadual.

Com efeito, tenho dificuldade em aceitar a permanência de uma lei municipal no ordenamento jurídico se ela contraria e viola norma da Constituição Federal, só porque não há norma idêntica reproduzida na Constituição Estadual. E foi para evitar essa situação que o legislador constituinte estadual previu, no artigo 144, o respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, além de as normas impugnadas infringirem os artigos 29, V, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, violaram os legisladores municipais o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual, uma vez que não podiam desconhecer as regras da Lei Maior, sob pena de infringirem o princípio da moralidade administrativa.

O artigo 29, V, da CF disciplina os subsídios do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. E o artigo 39, § 4º, da CF preceitua que "o Membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicionais, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI".

Se os Vereadores do Município de Cunha, que são legisladores, desrespeitaram, em benefício próprio, regras claras da

Constituição Federal, penso que afrontaram o princípio da moralidade administrativa a ser observado por qualquer Poder do Estado, nos termos do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação e declaro inconstitucionais os artigos 3º da Lei 1.018/04 e 5º da Lei 1.027/04.

LAERTE NORDI

LEI Nº 1028 /04

"Dispõe sobre a fixação dos SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE– PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU QUE EQUIVALENTES, DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA, obedecendo os limites e disposições previstas nos art. 29, inciso V, art. 37, inciso V, art. 37, incisos X, XI e XV e art. 39, §3º e 4º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e atendendo também o previsto no art. 8º , inciso VIII, da Lei Orgânica do Município das Estância Climática de Cunha.

JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele decreta o seguinte:

Artigo 1º - O Subsídio Mensal do Prefeito Municipal, para a legistura de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, fica fixado em **R$ 7.150,00** (sete mil, cento e cinquenta reais).

Artigo 2º - O Subsídio Mensal do Vice-Prefeito Municipal, para a legislatura de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, fica fixado em **R$ 2.720,00** (dois mil, setecentos e vinte reais).

Artigo 3º- O Subsídio Mensal dos Secretários Municipais e/ou equivalentes para a legislatura de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, fica fixado em **R$2.640,00** (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Plínio Pereira Coelho", em 25 de agosto de 2004.

JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO
PRESIDENTE